



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**VETO Nº 37/2023**

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2023.

**Of. Nº 3.249/2.023-C.M.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 46/2019** que: **“OBRIGA OS FORNECEDORES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTORES E AUTOCENTER, A ENTREGAR PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E LAUDO DE ORÇAMENTO ASSINADO POR UM TÉCNICO DO LOCAL”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 157/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei obriga os fornecedores de assistência técnica de produtos e serviços automotores e autocenter, a entregar protocolo de atendimento e laudo de orçamento assinado por um técnico do local.

Em que pese a boa intenção da Casa de Leis, a proposição legislativa merece ser vetada, por contrariedade ao interesse público e à legislação, em especial, ao regime sancionatório estabelecido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A esse respeito, confira-se o disposto no art. 57 do CDC:

*Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC):*

Artigo 57 – A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.**

O dispositivo da codificação consumerista nacional – de observância obrigatória por União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, portanto, deixa evidente dois aspectos fundamentais do regime sancionatório a ser aplicado pela Administração Pública na proteção e defesa do consumidor:

i) as penas de multa devem ser graduadas e escalonadas conforme as circunstâncias de cada caso concreto, de acordo





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

com os seguintes aspectos: a) gravidade da infração; b) vantagem auferida; c) condição econômica do consumidor.

ii) no âmbito do Município, os valores das multas devem ser revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), instituído pela Lei Complementar Municipal nº 403, de 1º de dezembro de 1994.

Isso posto, constata-se que o art. 2º do Projeto de Lei nº 46/2019 (Autógrafo nº 157/2023) está em desacordo com o art. 57 do CDC, senão vejamos:

*Autógrafo nº 157/2023 – Projeto de Lei nº 46/2019:*

Artigo 2º - O não cumprimento da lei acarretará ao estabelecimento infrator multa de 30 UFESPs, sendo este valor revertido ao Conselho Municipal de Urbanismo, no caso de reincidência o valor da multa dever ser dobrado.

Por um lado, o dispositivo do projeto de lei impõe multa desprovida de parâmetros de graduação, provocando a seguinte distorção sancionatória: fornecedores de grande, médio e pequeno porte sofreriam a mesma sanção de 30 UFESPs, independentemente de sua condição econômica e da vantagem auferida, o que contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Por outro, o art. 2º do Projeto de Lei nº 46/2019 reverte o valor da multa ao Conselho Municipal de Urbanismo, em vez do fundo destinado à proteção ao consumidor – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), instituído pela LCM nº 403/1994 –, o que também fere o art. 57 do CDC.

Além do mais, a matéria constante do Projeto de Lei nº 46/2019 (art. 1º) já se encontra fartamente disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, não se fazendo necessária sua replicação em lei municipal, senão vejamos:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VI - **executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;**

(...)

XII - **deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.**

Art. 40. **O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio** discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º **O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 157/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
FRANCO FERRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A

